



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1875/2014

Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Mandaguçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As árvores existentes nas vias públicas, praças e parques do perímetro do município de Mandaguçu são consideradas bens de interesse comum para a população.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas ao estabelecido por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá serviço especializado, a cargo do Departamento Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, sob orientação do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, tratamentos culturais, poda e corte, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos e desta Lei.

Art. 4º A Prefeitura, através do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou através de convênio com outros órgãos ou entidades promoverá:

I - a produção de mudas e a execução dos serviços necessários ao planejamento, preservação e readequação da arborização urbana das vias e logradouros públicos;

II - estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as atividades de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III - preservação, direção, conservação dos parques e vias públicas, com todos seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a modalidade de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - combate e controle das pragas e doenças das árvores;

V - adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI - realização a cada quatro anos de Inventário da Arborização Urbana.

Art. 5º A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos.

Parágrafo único. O Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente fará a programação de plantio com antecedência suficiente para a produção ou aquisição de mudas.

Art. 6º O plantio deverá ser realizado preferencialmente no período de maior incidência de chuvas, entre abril a setembro, e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - a muda deverá ter altura variando entre 1,50 (um vírgula cinquenta) e 2,00 (dois metros), e ficar localizada no mínimo 50 (cinquenta) centímetros do meio fio;

II - deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e das esquinas, 01 (um) metro de portão de garagem e 02 (dois) metros de bueiro;

III - deverão ser utilizadas no mínimo 30% de árvores nativas na arborização urbana das vias públicas e praças, sendo as espécies recomendadas tecnicamente para o local;

IV - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) para cada árvore;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

V - será permitida a implantação de muretas no entorno da área livre de calçamento, devendo a mureta ter a altura máxima de 10 (dez) centímetros;

VI - prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

VII - cada lote urbano deverá ter no mínimo uma árvore;

VIII - para as árvores de pequeno porte deverá o espaçamento entre árvore ser no máximo de 8 (oito) metros, para de médio porte o espaçamento máximo entre árvores de 12 (doze) metros e de grande porte o espaçamento máximo de 15 (quinze) metros;

IX - as covas para plantio das mudas deverão ser feita com critérios técnicos que evitam que as raízes danifiquem as calçadas;

X - o plantio das árvores deverá ser de forma diversificada;

XI - no lado da rua onde ocorre a passagem de rede elétrica deverão ser plantadas árvores de pequeno porte;

XII - poderá ser colocada grade de madeira ou outro material para a proteção das mudas plantadas;

XIII - deverá ser colocado tutoramento quando do plantio das mudas.

Art. 7º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, atividade esta que deverá ser realizada preferencialmente pela Prefeitura ou a quem ela autorizar através de contrato, devendo em ambos os casos, realizar a poda conforme plano de poda aprovado pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º Será permitida a poda ornamental das árvores urbanas, nas espécies devidamente autorizadas pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º Para a execução da poda ornamental o executor deverá possuir certificado de treinamento expedido pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou por outra entidade/órgão, ficando os custos do serviço da poda suportado pelo solicitante.

§ 3º Entende-se como poda ornamental, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias e visuais.

Art. 8º Será permitida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação de até 50 % de seus galhos, desde que justificada tecnicamente.

Art. 9º Em árvores jovens será adotada poda de condução visando à boa formação e equilíbrio de copa.

Art. 10. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e poda de equilíbrio, com a eliminação de galhos que possam interferir na rede elétrica ou atrapalhar o transito de veículos e pedestre, e galhos com lesões que possam cair.

Parágrafo único. O Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá elaborar anualmente, no mês de novembro, o Plano de Ação da Arborização Urbana, contemplando todas as atividades que deverão ser realizadas no ano seguinte.

Art. 11. O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, a ser fornecido pela Prefeitura, ou pela empresa contratada para execução dos serviços.

Parágrafo único. Para a realização de poda e corte da arborização urbana, deverá o executor ter plano de corte, poda e de segurança, elaborado por técnico habilitado e devidamente aprovado pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 12. Fica expressamente proibido:

1 - a realização de poda e corte de árvores sob rede de energia elétrica em atividade, principalmente em dias chuvosos;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - a prática de anelamento ou envenenamento visando à morte da árvore, bem como a fixação de qualquer instrumento com o objetivo de pendurar algo;

III - cortar ou podar qualquer árvore da arborização urbana com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros de estabelecimentos comerciais;

IV - direcionar para os troncos das árvores urbanas água de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores;

V - pintar o tronco das árvores;

VI - amarrar animais, colocar placas e pregos nas árvores, bem como apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 13. O corte de árvores somente será autorizado quando:

I - a árvore estiver podre, oca ou ameaçada de cair;

II - a árvore estiver localizada incorretamente a menos de 01 (um) metro de entradas de veículos, a menos de 02 (dois) metros de bueiros, a menos de 05 (cinco) metros de postes de iluminação pública e esquinas, fora do alinhamento permitido e causando dano ao meio fio;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.

Art. 14. A autorização de que trata o artigo anterior será fornecida pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante Laudo Técnico de Vistoria assinado por técnico habilitado, com fotografias e descrição da condição fitossanitária do vegetal.

§ 1º O corte será realizado preferencialmente pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, ou por empresa/entidade contratada, mediante orientação técnica do setor competente.

§ 2º Em situações de comprovada emergência, mediante prévia autorização do Poder Público, o corte poderá ser executado por particulares contratados pelos interessados, correndo por conta dos mesmos os custos pelos serviços.

§ 3º No caso de corte total das árvores, ficará a cargo da Prefeitura ou da empresa/entidade por ela contratada, a retirada, remoção, destinação final dos troncos e raízes e ainda a substituição das mesmas, sem qualquer ônus para os proprietários dos imóveis onde se encontram localizadas.

Art. 15. Constitui multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o ato de matar e cortar, por qualquer modo ou meio, árvores e plantas de ornamentação das vias públicas, praças e parques sob responsabilidade do município.

§ 1º Em caso de corte, poda irregular, lesão ou dano a árvores o infrator será formalmente notificado e autuado.

§ 2º Em caso de reincidência de aplicação da multa, esta deverá ser aplicada em dobro.

Art. 16. A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo de ação de outros órgãos.

§ 1º Ao aplicar a multa o fiscal entregará ao infrator cópia do auto de infração e Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com vencimento para os 30 (trinta) dias seguintes à autuação.

§ 2º Caso o infrator se negue a assinar o auto de infração o fiscal certificará a situação no próprio auto e no Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º Na hipótese de o infrator não efetuar o pagamento no prazo previsto no parágrafo primeiro, terá o valor devido inscrito em dívida ativa, sujeito às medidas da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 4º As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei.

§ 5º Os recursos advindos das multas aplicadas serão canalizadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro de lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for declarada imune de corte pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O corte de árvore situada dentro dos lotes urbanos será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 18. A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, evitando quando possível seu corte, devendo o projeto ser aprovado pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 19. A substituição total de árvores em uma via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante parecer prévio da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e com realização de audiência pública.

Art. 20. As construções e reformas que impliquem no corte de árvores devido à alteração de entradas de veículos somente serão autorizadas após o parecer técnico do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente sobre a localização das árvores.

§ 1º Se a alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída por outra no espaço mais próximo possível, sendo as despesas decorrentes pela remoção suportada pelo solicitante.

§ 2º Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 21. A madeira proveniente do corte das árvores urbanas, quando a atividade de corte for executada pela Prefeitura, será vendida e os recursos revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Quando houver interesse da Prefeitura em terceirizar o serviço de poda e corte das árvores urbanas, poderá a madeira ser destinada a empresa/entidade responsável pela execução dos serviços em forma de pagamento dos serviços prestados.

§ 2º O produto da poda e limpeza das árvores urbanas deverá preferencialmente ser aproveitado para a produção de adubo orgânico, devendo ser utilizados na adubação de hortas comunitárias e jardins públicos.

Art. 22. Na implantação de projeto de loteamento urbano, o plantio da arborização urbana será de responsabilidade da empresa loteadora, devendo ser obedecido o disposto nesta Lei e no Plano de Arborização Urbana do Município.

§ 1º O projeto de implantação da arborização urbana dos loteamentos deverão ser aprovados pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º A empresa loteadora ficará responsável pela arborização urbana do loteamento até 02 anos após o plantio das mudas, devendo fazer o replantio quando necessário e todos os tratamentos culturais para o bom desenvolvimento das mudas, principalmente as podas de condução.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º Nos loteamentos fechados, o plantio, condução, tratos culturais e manutenção da arborização urbana serão de responsabilidade do condomínio.

Art. 23. Nas praças e bosques serão utilizadas preferencialmente árvores de espécies nativas da região.


Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica na remoção das espécies de árvores exóticas já existentes.

Art. 24. O Poder Público Municipal poderá declarar, por Decreto, qualquer árvore imune de corte, que tenha atributo que justifique tal ato.

Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.224/01, de 30 de agosto de 2001.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 05 de junho de 2014.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

